Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4575/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8554/2013
PROTOCOLO	:	1417638
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL	:	SIDNEY FORONI
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2013
MODALIDADE	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2/2013
CONTRATADA	:	APARECIDO DE JESUS ALVES – ME
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NOS TRAJETOS ESPECIFICADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, SENDO AS LINHAS N. 4, 26 E 36 EM VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 45 PASSAGEIROS SENTADOS.
VALOR	:	R$ 34.970,40
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 35/2013, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Aparecido de Jesus Alves - ME, decorrente da Dispensa de Licitação n. 2/2013, cujo objeto é a execução de serviços de transporte de alunos e professores da rede municipal de ensino nos trajetos especificados na proposta de preços, sendo as linhas n. 4, 26 e 36 em veículo com capacidade mínima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados, no valor de R$ 34.970,40.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.JAS-6243/2013, no TC-8089/2013, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e da execução do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 35/2013, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 35/2013, nos termos do art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc